**PROJETO DE LEI Nº DE 2019**

Dispõe sobre a autorização ao Governo do Maranhão em instalar lixeiras seletivas em toda e qualquer praça que for reformada ou construída pelo mesmo, ou pela iniciativa privada.

**Art. 1º -** Esta lei autoriza que o Governo do Estado do Maranhão instale lixeiras seletivas em toda praça que for construída ou reformada pelo Governo Executivo Estadual;

**Parágrafo Único.** Esta lei também autoriza que as empresas de inciativa privada ao executarem a construção ou reforma de praças, instale lixeiras seletivas.

**Art. 2º -** A presente lei prevê estas ações em defesa ao meio ambiente, para que a sociedade maranhense viva em um ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, que é de uso do povo e essencial à qualidade de vida dos mesmos.

**Art. 3º -** O Poder Executivo regulamentará os dispositivos dessa Lei.

**Art. 4º -** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, 02 de setembro de 2019.

**ADRIANO**

Deputado Estadual – PV

**JUSTIFICATIVA**

Trata-se de projeto de lei com o objetivo de zelar pelo meio ambiente em comum das pessoas em todo o Estado do Maranhão.

 Medidas como a implantação das lixeiras seletivas nas praças dos municípios pertencentes ao estado do Maranhão tem uma ligação direta com a proteção ao meio ambiente, mas também indiretamente com a saúde e ordem pública. É válido ressaltar que é dever do estado zelar pelo meio ambiente, saúde pública e ordem pública.

 A Constituição Estadual do Maranhão é bem clara quando diz que:

**Art. 12. Compete, ainda, ao Estado:**

**I - em comum com a União e os Municípios:**

**f) proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;**

**II - Concorrentemente com a União, legislar sobre:**

**f) floresta, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;**

Como citado acima um trecho da Constituição Estadual do Maranhão, nota-se que é de competência da Assembleia Legislativa deste estado legislar sobre este tema. Destarte, a presente casa legislativa não se pode ficar estática e deve-se agir para que a proteção ao meio ambiente seja efetivamente realizada da melhor forma e contribuindo até para um novo padrão de coleta dos resíduos sólidos, que é através da coleta seletiva.

Outro dispositivo ainda da nossa Constituição Estadual que expõe o dever deste ente federativo é o Art. 239 desta carta, senão vejamos:

Art. 239. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade da vida, impondo-se a todos, e em especial ao Estado e aos Municípios, o dever de zelar por sua preservação e recuperação em benefício das gerações atuais e futuras.

 A carta magna da nossa República Federativa do Brasil ainda dispõe de outros dispositivos que atestam a competência legislativa desta matéria, senão vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - **Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas**;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - Florestas, caça, pesca, fauna, **conservação da natureza**, defesa do solo e dos recursos naturais, **proteção do meio ambiente e controle da poluição**;

Isto posto, está mais que cristalina a responsabilidade desta casa legislativa sobre esta determinada matéria.

Por essas razões, peço o apoio dos nobres parlamentares para aprovação da presente proposta.